



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL sobre o Projeto de Lei do Senado nº 285, de 2016, do Senador Wilder Moraes, que *altera o art. 25 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para estabelecer que as armas apreendidas, quando não mais interessarem à persecução penal, serão doadas para a utilização pelas Forças Armadas e pelos órgãos de segurança pública da União e dos Estados.*

Relator: Senador **ARMANDO MONTEIRO**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 285, de 2016, do Senador Wilder Moraes, que *altera o art. 25 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para estabelecer que as armas apreendidas, quando não mais interessarem à persecução penal, serão doadas para a utilização pelas Forças Armadas e pelos órgãos de segurança pública da União e dos Estados.*

O art. 1º do Projeto altera o *caput* e acrescenta os §§ 6º a 9º ao art. 25 do Estatuto do Desarmamento, trazendo as seguintes mudanças:

- Eliminação da menção à elaboração de laudo pericial;
- Limitação da destruição ao caso de armas obsoletas e inservíveis, sob supervisão do Comando do Exército;



- Esclarecimento no sentido de que tanto os órgãos de segurança pública da União como os dos Estados podem ser destinatários das doações;
- Reserva de 50% das armas para os órgãos de segurança pública (polícias civis e militares) do Estado onde se deu a apreensão, ;
- Doação de armas históricas, obsoletas ou inservíveis para museus das Forças Armadas ou dos órgãos de segurança pública;
- Aplicação do procedimento de restituição de coisas apreendidas previsto no Código de Processo Penal às armas do ofendido ou terceiro de boa-fé;
- Exclusão da possibilidade de regulamentação do art. 25 do Estatuto do Desarmamento, para evitar que um decreto venha, posteriormente, restringir sua aplicação.

O art. 2º do Projeto é a cláusula de vigência, que determina a entrada em vigor na data da publicação.

Na justificção, o autor argumenta que o Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004,

ao regulamentar o Estatuto do Desarmamento, restringiu significativamente o alcance do texto legal e, além de estabelecer como regra a destruição de armas apreendidas, vedou a sua doação ou cessão para qualquer corporação ou instituição, exceto quando a arma de fogo for de valor histórico ou obsoleta, hipótese em que será destinada a museus.

O autor também observa que o objetivo do Projeto é “aparelhar as Forças Armadas e os órgãos de segurança pública da União e dos Estados para combater a crescente e bem armada criminalidade existente no País”.



O Projeto foi enviado a esta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE) e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), à qual compete a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

De acordo com o inciso V do art. 103 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CRE emitir parecer sobre proposições que envolvam as Forças Armadas.

O Projeto encontra amparo no inciso VI do art. 21 da Constituição Federal (CF), do qual se depreende que o controle de todo tipo de material bélico cabe à União, e nos incisos I e XXI do art. 22 da CF, segundo os quais compete privativamente à União legislar sobre direito penal e processual penal, bem como material bélico das polícias militares.

O Projeto atende aos requisitos de generalidade, abstração, inovação na ordem jurídica e observância dos princípios gerais do Direito.

Além disso, não contraria nenhum dispositivo regimental e obedece aos padrões da técnica legislativa.

No mérito, o Projeto é conveniente e oportuno, porque é um desperdício destruir armas apreendidas, se elas podem ser aproveitadas pelas Forças Armadas e órgãos de segurança pública, tão carentes de armamento. Assim, por meio desta proposição, torna-se clara e inequívoca a possibilidade de doação de armas de fogo apreendidas às Forças Armadas e aos órgãos de segurança pública, para uso em suas atividades regulares.

O Projeto, no entanto, merece alguns ajustes de redação e os seguintes aperfeiçoamentos:

- No *caput* do art. 25, convém manter a previsão explícita de laudo pericial, para que sempre se verifique se a arma está apta a efetuar disparos com segurança, possui numeração original e está em condições de ser doada;



- No *caput* e nos §§ 6º e 7º do art. 25, deve-se fazer menção expressa ao Distrito Federal, além dos Estados;
- No § 6º, alterar a reserva de 50% para 70% das armas para os órgãos de segurança pública (polícias civis e militares) do Estado onde se deu a apreensão, conforme sugestão dos Senadores Lasier Martins e Ronaldo Caiado acatada durante a discussão da matéria na comissão;
- No § 7º do art. 25, convém esclarecer que as armas de fogo de valor histórico, obsoletas ou inservíveis, bem como as artesanais ou sem numeração original, não poderão ser doadas para uso operacional, devendo ser encaminhadas a um museu ou à destruição;
- Como o disposto no § 8º do art. 25 passou a ser contemplado no § 7º, o § 9º deve ser renumerado como § 8º.

III – VOTO

Em face do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, e, no mérito, pela aprovação do PLS nº 285, de 2016, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 - CRE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 285, de 2016, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 25 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 25.** As armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal, serão



encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para doação às Forças Armadas e aos órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal.

.....
§ 6º Do total de armas de fogo apreendidas em cada Estado e no Distrito Federal, e que estejam aptas para a doação, serão reservados 70% (setenta por cento) para as polícias civis e militares da unidade da Federação onde a arma foi apreendida, obedecidos o padrão e a dotação de cada polícia.

§ 7º As armas de fogo de valor histórico, obsoletas, inservíveis, sem numeração original ou artesanais serão doadas para museus das Forças Armadas ou dos órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal, ou, se não houver interesse na sua conservação, destruídas, sob a supervisão do Comando do Exército.

§ 8º Não serão objeto do disposto no *caput* as armas apreendidas pertencentes ao ofendido ou ao terceiro de boa-fé, devendo ser aplicado, na hipótese, o procedimento previsto no art. 120 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador Armando Monteiro, Relator